

Autógrafo n. 15/62

PROJETO DE LEI Nº 9-A/62/PM

LEI Nº 370  
1-10-62

A Câmara Municipal de Palmital, DECRETA:-

CODIGO MUNICIPAL DE PALMITAL

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código regula os direitos e obrigações concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações no Município de Palmital.

Artigo 2º - A Lei só se revoga ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, se não quando a ela, ou ao seu assunto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Artigo 3º - Ao município compete prover aos seus interesses ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privamente, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios:

I - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

II- organização dos seus serviços administrativos e patrimoniais;

III- administração de seus bens, aquisição e alienação dos mesmos, aceitação de doações, legados, heranças e respectiva aplicação;

IV- desapropriação por utilidade, necessidade ou interesse social do Município, nos casos e pela forma estabelecida em Lei;

V- concessão de serviços públicos de caráter local, e dos demais concernentes ao Município, respeitado o interesse geral do Estado e dos outros municípios;

VI- nomeação, exoneração, demissão, promoção, férias, licença, aposentadoria, disponibilidade, penas disciplinares, e outros atos relativos aos serviços dos municípios.

VII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e remoção de lixo domiciliar.

VIII - concessão de licença para a abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licença ou alvarás aos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público ou aos bons costumes; fechamento dos que funcionarem sem licença, ou depois da cassação desta:

IX - fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do

do trabalho;

X - verificação dos pesos e medidas em mercadorias;

XI - regulamentar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte e a manipulação dos generos alimenticios, destinados ao abastecimento público do Municipio, em particular do leite, de seus derivados, de frutas e verduras e da carne, provendo sobre matadouros, açougues leiterias, feiras e mercados;

XII - dispôr sobre o serviço funerário e sobre cemitério;

XIII - regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anuncios, emblemas e de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda;

XIV - dispôr sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressão de leis e de mais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de vendas das coisas apreendidas.

XV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;

XVI - concessão de licença para a abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, cassação de licença ou alvarás aos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público ou aos bons costumes; fechamentos dos que funcionarem sem licença, ou depois da cassação desta;

XVII - fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, respeitada a legislação do trabalho;

XVIII - verificação dos pesos e medidas em mercadorias;

XIX - regulamentar e fiscalizar a produção e conservação, o comércio, o transporte e a manipulação dos generos alimenticios, destinados ao abastecimento público do Municipio, em particular do leite, de seus derivados, de frutas e verduras e da carne, provendo sobre matadouros, açougues, leiterias, feiras e mercados;

XX - dispôr sobre o serviço funerário e sobre cemitérios;

XXI - regulamentar e licenciar a afixação de cartazes, anuncios, emblemas e de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda;

XXII - instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;

XXIII - Parágrafo único - Cabe também ao Municipio, concorrentemente ao Estado, e supletivamente a ele,

I - zelar pela saúde, higiene, e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura pública;

III - fomentar as atividades econômicas do Municipio e providenciar, em particular, sobre o melhor aproveitamento das terras;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos, e executar serviços

serviços públicos ou de utilidade pública;

V - prover sobre a defesa sanitária vegetal e animal, sobre extinção de formigas e animais daninhos, bem como defesa contra tôdas as formas de exaustão do solo.

## TITULO I

### DAS POSTURAS EM GERAL

#### Capitulo I

##### DA COMPETENCIA

Artigo 4º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, pela ordem hierarquica, incumbe zelar pela observância dêste Código.

#### Capitulo II

##### Das infrações e das penas

Artigo 5º - Constitue infração ou contravenção tôda ação ou emissão contrária às disposições dêste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal;

Artigo 6º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele - que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Artigo 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Artigo 8º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusar - a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 9º - Nas reincidências, as multas serão cominadas emdôbro, - não podendo, porém, exceder ao limite legal.

Artigo 10º - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação à disposição dêste Código.

Artigo 11º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Artigo 12º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de \$100,00 a \$500,00, variável segundo a gravidade da infração.

Artigo 13º - Não são diretamente passíveis das penas definitivas - neste Capitulo:

I - os menores de dezoito anos que agirem sem discernimento;

II - os loucos de todo gênero;

III - os que forem forçados ou constrangidos a cometer a in-

infração ;

Artigo 14º - Sempre que a contravenção fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - sôbre os pais, tutores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sôbre aquele que der causa a contravenção forçada.

## TITULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Artigo 15º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidores.

§ Único - O infrator incorrerá na multa de \$:50,00 a \$:500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 16º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência;

§ Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de \$:50,00 a \$:200,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 17º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

III - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

§ Único - os infratores dêste artigo incorrerão em multas de \$:100,00 a \$:500,00 além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 18º - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de \$:200,00 a \$:500,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

## TITULO III

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 19º - A construção de prédios da cidade obedecerá às exigências da legislação em vigor e em harmonia com êste Código.

Artigo 20º - A remoção do lixo domiciliar será feita pela Prefeitura.

§ Único - Não serão considerados como lixo os residuos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, residuos de cocheiras ou estábulos,-

estabulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 21º - Nenhum prédio situado em via pública dotada da rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que siphonha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Artigo 22º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

§ Único - As providências para escoamento das água estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes fôr marcada na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, casos em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 23º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos,

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade,.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias contados da data da intimação para a necessária correção da irregularidade, Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de \$:200,00 além do pagamento das despesas decorrentes dos serviços que serão realizados - pela Prefeitura.

Artigo 24º - Não serão permitidos nos limites urbanos, providos da rede de abastecimento de água, a abertura e a conservação de cisternas.

#### TITULO IV

#### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

##### Capitulo I

Artigo 25º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comercio e o consumo dos generos alimenticios em geral.

§ Único - Para os efeitos dêste Código, e de acôrdo com a Legislação Sanitária do Estado, consideram-se generos alimenticios todas as substâncias sólidas ou liquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 26º - É proibido vender ou expôr à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres, ou mal amadurecidas, bem como legumes - deteriorados, falsificados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Artigo 27º - Não será permitida a venda de quaisquer generos alimenticios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo - funcionário competente.

§ Único - Se julgar necessário o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiite a presença da autoridade policial intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutiliza-

inutilização do material apreendido.

Artigo 28º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de \$200,00 a \$500,00. Na reincidência poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Artigo 29º - À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebida ou produtos alimentícios que, por qualquer processo os adulterar ou falsificar.

Artigo 30º - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 28º o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

## Capitulo II

Artigo 31º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc; dos hospitais e cemitérios e dos estâbulos e coqueiras.

Artigo 32º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório sugerindo medidas - ou solicitando providências a bem da higiene pública.

## TITULO V

### DA POLICIA DE ORDEM PÚBLICA

#### Capitulo I - DOS COSTUMES, DA TRANQUILIDADE DOS

#### HABITANTES - DO TRÂNSITO E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - DO

#### COMERCIO E INDÚSTRIA.

Artigo 33º - É expressamente proibida, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

a) propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;

§ Único - Os infratores dêste Artigo incorrerão em multa de \$100,00 a \$500,00.

Artigo 34º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, - são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Artigo 35º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 36º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros

logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o limite de \$2.000,00 (dois mil cruzeiros) para garantia de despesas e outras com a recomposição do logradouro.

Artigo 37º - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos serão reservados, no mínimo, dois lugares às autoridades municipais.

Artigo 38º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Artigo 39º - Os empresários ou promotores de divertimento público serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes do artigo 34º, sendo punidos, nas infrações, com multas de \$ 50,00 a \$:500,00, conforme o caso, a critério do Prefeito.

## CAPITULO II

### Do Trânsito público, das medidas referentes aos animais e a extinção de insetos nocivos

Artigo 40º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

§ Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 41º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública de modo a não embarçar o trânsito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior à doze horas.

Artigo 42º - Não será permitida a preparação de rebôco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Nesse caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Artigo 43º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

VI - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;

VII - atirar à rua quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 44º - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigos ou impedimento do trânsito, será punido com multa além da responsabilidade criminal -

criminal que couber.

Artigo 45º - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos - dêste Capitulo serão punidos com as multas de R\$.100,00 a R\$.500,00, elevadas ao dôbro nas reincidências.

Artigo 46º - Os animais soltos nas vias públicas serão aprisionados pela Prefeitura e para retirá-los os proprietários pagarão multa de -- R\$.50,00 e R\$.100,00, per capita, dependendo do tamanho do animal, se pequeno ou grande.

§ Único - Se o animal aprisionado não fôr retirado no prazo de 10 - dias após o aprisionamento, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precidida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro - de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para ressarcimen- to das despesas de sua conservação.

Artigo 47º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Cidade.

§ Único - Aos infratores dêste artigo será imposto a multa de R\$. .. 100,00 a R\$.500,00, dobrada na reincidência.

Artigo 48º - É igualmente proibida, sob as penalidades do artigo an- terior, a criação na cidade, de qualquer outra espécie de gado.

Artigo 49º - Não será permitida a permanência de cães nas vias públi- cas exceto os açaimados (Lei Municipal nº 306, de 9-5-1960).

Artigo 50º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às - formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de terreno rural, cultivador ou não, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua proprie- dade.

§ 2º - Na cidade, e vila, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuizo da iniciativa particular seña, sempre, que possível, realizado pela Prefeitura.

Artigo 51º - Os serviços de extinsão dos formigueiros quando não fo- rem realizados pela Prefeitura, serão por ela fiscalizados.

Artigo 52º - Verificada a existência de formigueiros na Zona rural será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos esti- verem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder ao extermínio.

§ Único - A Prefeitura, se solicitada, poderá realizar o serviço se- brando do interessado o valor das despesas, totais, realizadas.

### CAPITULO III

#### Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 53º - Depende da prévia aprovação e autorização da Prefeitu- ra a localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais, à re- querimento dos interessados e mediante pagamento dos devidos tributos.

Artigo 54º - Para ser possível a prática do comércio ambulante é - necessária a prévia permissão da Prefeitura assim como o pagamento dos impostos devidos.

Artigo 55º - Os comerciantes e industriais que fazem venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter, anualmente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos de pesar e medir por eles utilizados, pagas as taxas legais em vigor.

Artigo 56º - Para efeito de fiscalização, os funcionários fiscais - do município poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e de medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo 55º.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados - aferidos ou não - serão apreendidos.

Artigo 57º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se - instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar e medir a serem - utilizados em suas transações comerciais, sob pena de multa que variará de R\$:500,00 a R\$:1.000,00 a juízo do Prefeito.

Artigo 58º - Os serviços de Alto-falantes com fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura para seu funcionamento.

§ Único - O seu funcionamento não deve perturbar o trabalho das repartições nem o sossego público, sob pena de cassação de licença de - funcionamento determinada pelo Prefeito.

Artigo 59º - O Prefeito poderá autorizar, sem cobrança de licença - especial, o funcionamento, fora do horário regulamentar, do comércio - local, no período de 15 de dezembro a 7 de janeiro, anualmente, quando da ocasião das festas de Natal e Ano Novo.

## TITULO VI

### Das Finanças Municipais

#### Capitulo I

#### D A R E C E I T A

Artigo 60º - A receita do Municipal de Palmital será constituída - pelos seguintes tributos:

## TITULO VII

### Do Imposto Predial Urbano

Artigo 61º - O Imposto Predial Urbano recairá sobre todos os prédios - sites na zona urbana do Município, quer estejam obrigados, quer sejam habitados, pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao Imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, casas, barracões, chacaras, garagens, armazens, ou quaisquer edificios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento deste imposto os prédios situa-

situados na Sede do Município e nas povoações dos distritos.

Artigo 62º - O Imposto Predial Urbano será cobrado de acôrdo com a Tabela seguinte:

1) Prédio de tijolos, residência do proprietário, sobre o valor locativo anual .....	10%
2) Prédio de tijolos, de aluguel, sobre o valor locativo anual .....	12%
3) Prédio de madeira, residencia do proprietário, sobre o valor locativo anual .....	10%
4) Prédio de madeira, de aluguel sobre o valor locativo anual .....	12%

Artigo 63º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será o valor real da locação demonstrado mediante recibo ou o que fôr arbitrado na forma do parágrafo único dêste Artigo.

§ Único - O valor locativo será arbitrado quando:

- a) o prédio estiver ocupado pelo proprietário ou desocupado ou cedido gratuitamente no todo ou em parte;
- b) o locatário ou o proprietário não exhibir recibo de aluguel e contrato de arrendamento, ou, então, quando o valor consignado nêsses documentos não representar o valor locativo do prédio no instante em que estiverem sendo feitos os lançamentos.
- c) o aluguel estipulado compreender outros bens e obrigações.

Artigo 64º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- a) situação e localização do prédio e o seu valor venal;
- b) os alugues cobrados de outros prédios semelhantes e situados em zonas equivalentes ou imediações.

Artigo 65º - O Imposto Predial Urbano será lançado em nome do proprietário do prédio tributável ou, quando os prédios pertencem à heranças, será lançado em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 66º - Os prédios novos, não contemplados ao lançamento geral, pagarão proporcionalmente ao numero de meses existentes entre o alvará de "habite-se" ou, na inexistência dêste, entre o término do prédio e o término do exercício.

Artigo 67º - Os prédios demolidos ficam isentos do imposto a partir do momento em que a demolição houver sido efetivada e comunicada a Prefeitura, salvo se fôr procedida a imediata reconstrução do imóvel, hipótese em que será mantido o lançamento anterior até que se faça a alteração à vista das novas condições do prédio.

Artigo 68º - Não pode haver residencia, salvo casos previstos em lei, do Imposto Predial e Territorial Urbano, será cobrado um no momento em que fôr deixado de cobrar o outro.

§ Único - Se qualquer deles tiver de ser cobrado depois do outro

outro já pago, far-se-ão as devidas compensações, arrecadando-se apenas a diferença ou devolvendo-se ao contribuinte o saldo porventura existente.

Artigo 68º - O Imposto Predial Urbano será revisto, anualmente, e serão reajustados os lançamentos à vista das novas condições surgidas, resultante de aumentos de alugueis, desvalorização da moeda, etc.

Artigo 70º - As alterações de lançamento determinados pela alienação de imóveis, far-se-ão à vista de requerimentos do interessado, com apresentação da prova da transcrição e só vigorará a partir do exercício seguinte.

Artigo 71º - O Imposto Predial Urbano será arrecadado em duas prestações anuais sendo a 1ª em Abril e a 2ª em julho, nos seguintes períodos:

- a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";
- c) de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Artigo 72º - O disposto no artigo anterior não impede aos contribuintes a satisfação antecipada de seus impostos.

#### TITULO VIII

Artigo 75º Do Imposto Territorial Urbano

( Lei nº 228, de 18-11-1957 e Lei nº 301, de 7-4-1960 )

#### TITULO IX

Artigo 77º - O Do Imposto de Licença

#### Capitulo I

#### Do Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais Industriais e Similares.

Artigo 73º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se e funcionar, sem que haja requerido a licença necessária e pago o respectivo imposto.

§ Único - Ao mesmo imposto estão sujeitos os mercadores diversos, de algodão, café, mamona, cereais, gado de qualquer especie, aves e ovos e pequenos animais e outros não relacionados, uma vez sujeitos ao Imposto de Industrias e Profissões, na forma da Lei, e que possuam escritório - ou depósito dentro do municipio, ou nêle exerçam suas atividades, pública e notoriamente.

Artigo 74º - O imposto de Licença sobre estabelecimentos comercial, industrial ou similar, será cobrado de conformidade com a Tabela abaixo, de acôrdo com o "Capital".

§ Primeiro - O "Capital" a que se refere a Tabela abaixo consiste no valor das mercadorias em estoque, verificado êste em livro contábil, ou por estimativa levantada pelo funcionário municipal, acrescido do valor das instalações, móveis, utensílios e maquinários existentes no estabe-

estabelecimento.

§ 2º - O Lançador da Prefeitura vistoriará detalhadamente os estabelecimentos a serem tributados, afim de determinar o "Capital" a que se refere a tabela abaixo, podendo realizar as deligências que julgar necessárias, inclusive o exame de quaisquer libros de escrituração.

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECEMENTOS  
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

TABELA

Capital até R\$. 50.000,00 .....	R\$. 500,00	per ano
" de mais de 50.000,00 até R\$.100.000,00 ..	R\$. 800,00	" "
" " " 100.000,00 " 150.000,00 ..	R\$. 1.200,00	" "
" " " 150.000,00 " 200.000,00 ..	R\$. 1.500,00	" "
" " " 200.000,00 " 300.000,00 ..	R\$. 2.000,00	" "
" " " 300.000,00 " 500.000,00 ..	R\$. 2.500,00	" "
" " " 500.000,00 " 1.000.000,00 ..	R\$. 3.000,00	" "
" " " 1.000.000,00 " 5.000.000,00 ..	R\$. 3.500,00	" "
" " " 5.000.000,00 " 10.000.000,00 ..	R\$. 4.000,00	" "
" " " 10.000.000,00 " .....	R\$. 4.500,00	" "

Artigo 75º - Os estabelecimentos atingidos pelo Imposto de Licença ficam sujeitos ao pagamento anual do tributo pela continuação de seu funcionamento, em cada exercício posterior.

Artigo 76º - Quando o mesmo estabelecimento fôr de comércio e de industria, o imposto de Licença será devido para cada uma dessas atividades.

Artigo 77º - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que fôr pedida a respectiva licença e o da continuação do funcionamento, durante o mês de janeiro de cada ano.

Artigo 78º - Não serão concedidas transferências ou baixas de imposto, sem o pagamento do imposto devido.

CAPITULO II

DA LICENÇA ESPECIAL PARA FUNCIONAMENTO FÓRA DO HORÁRIO  
NORMAL.

Artigo 79º - As licenças especiais para funcionamento fóra do horário regulamentar dos estabelecimentos que por sua natureza necessitem daquela licença, serão concedidas a juizo do Prefeito e serão pagas de conformidade com a tabela abaixo:

- 1 - Postos de gasolina ..... R\$: 300,00
- 2 - Bar ..... R\$: 500,00
- 3 - Bar e empório ..... R\$: 700,00
- 4 - Botequim ..... R\$: 200,00
- 5 - Esnooker ..... R\$: 800,00
- 6 - Salão de Barbeiro ..... R\$: 200,00
- 7 - Salão de Ondulação Permanente ..... R\$: 200,00

Artigo 80º - O imposto de que trata o presente Capítulo será cobrado

Artigo 80º - Estão isentos dêste Imposto as farmacias e drogarias.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Artigo 81º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante no Município, sem o pagamento do respectivo Imposto de Licença, de acôrdo com a Tabela abaixo:

Casemira, por dia .....	Cr: 200,00
Tecidos de Seda ou algodão, por dia ...	Cr: 200,00
Roupas feitas e Amarinhos, por dia ...	Cr. 200,00
Miudezas, por dia .....	Cr: 100,00
Relogios e artigos de bijouterias, por dia .....	Cr: 200,00
Fumos em rôlo ou de corda, por dia ....	Cr: 100,00
Doces, por dia .....	Cr: 100,00
Cigarros, por ano .....	Cr: 700,00

Artigo 82º - Os artigos não especificados na Tabela acima pagarão o imposto de Cr:100,00 por dia.

Artigo 83º - O comércio ambulante de gêneros considerados de fato, como de primeira necessidade, é isento de qualquer imposto municipal.

Artigo 84º - A localização de negociantes ambulantes nas vias públicas, ruas, praças ou qualquer lugar de unedão pública dependerá sempre, de uma licença especial, que será concedida a critério do - Prefeito.

Artigo 85º - Estão isentos dêste Imposto.

- 1 - Os mutilados ou partadores de aleijões ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- 2 - Os que não tiverem arrimo e estiverem incapazes para o - exercício de qualquer outra profissão, também a juizo do Prefeito;

CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA S/ VEICULOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 86º - O Imposto de Licença sôbre veiculos de quaisquer natureza é devido pelos proprietários dos veiculos que fizerem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

§ Único - As Empresas de ônibus, peruas, etc., que fizerem o serviço de transporte inter-municipal, cujos veiculos pernoitam nêste Município, aqui pagarão seus impostos.

Artigo 87º - A cobrança do Imposto de Licença sôbre veiculos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

§ Único - Pela transferência de veiculos e respectivo imposto, - serão cobfadas as taxas constantes da tabela abaixo.

Artigo 88º - O Imposto de que trata o presente Capitulo será cobra

cobrado de conformidade com a seguinte tabela:

VEICULOS DE TRACÃO MOTORA

Automovel de aluguel .....	Cr.	600,00
Automovel particular .....	Cr.	800,00
Caminhões com capacidade até 5 toneladas .....	Cr.	800,00
Caminhões com capacidade de 5 a 9 toneladas ....	Cr.	1.200,00
Caminhões com capacidade de mais de 9 toneladas.	Cr.	3.000,00
Ônibus .....	Cr.	1.000,00
Jeep .....	Cr.	600,00
Motocicletas, lambretas .....	Cr.	400,00
Camioneta .....	Cr.	600,00
Furgão .....	Cr.	600,00
Bicicleta Motorizada .....	Cr.	250,00

VEICULOS DE TRACÃO ANIMAL

Charretes de aluguel, roda de ferro .....	Cr.	400,00
Carrocinhas de aluguel, roda de ferro ou pneumático .....	Cr.	300,00

TRANSFERÊNCIAS

Veiculo de tração motora .....	Cr.	100,00
" " " animal .....	Cr.	50,00
Bicicleta .....	Cr.	50,00

Artigo 89º - Os veiculos em geral incidirão em apenas 50% do imposto anual quando forem licenciados depois do mês de junho.

CAPITULO V

DO IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE EXTRAÇÃO DE AREIA, PEDRA, BARRO OU QUAISQUER OUTROS MINERAIS.

Artigo 90º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais poderá ser feito no município, sem o pagamento de licença à Prefeitura, a qual será cobrada nas seguintes bases:

Por dia .....	Cr.	100,00
Por semestre .....	Cr.	500,00
Por ano .....	Cr.	1.000,00

CAPITULO VI

DO IMPOSTO DE LICENÇA SÔBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL.

Artigo 91º - Este Imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano da Cidade e vila.

Artigo 92º - O pagamento do imposto será feito no ato da expedição do Alvará de Licença de construção, após despacho do Prefeito - deferindo requerimento do interessado.

Artigo 93º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a -

a exhibir as respectivas plantas e alvará de licença sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 94º - Quando uma obra fôr iniciada sem o necessário Alvará de Licença da Prefeitura, será logo embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de \$1.000,00 a \$10.000,00.

§ 1º - A obra ou edificação, construção ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa estabelecida pelo Prefeito e de adptada aos dispositivos legais e aprovada a respectiva planta.

§ 2º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso, ainda, o pagamento das custas.

Artigo 95º - Caso se verifique danos ou estragos no calçamento, - guias e sarjetas ou quaisquer outros serviços públicos, por motivo de deposito de material nas vias públicas, as reparações e consertos serão feitos às expensas do proprietário ou responsável pelas obras.

Artigo 96º - O Imposto de Licença sobre obras e edificações em geral será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:

- 1 - Construção e edificação em geral, andar térreo, por metro quadrado ..... \$ 3,00
- 2 - Idem, idem, andares superiores por metro quadrado \$ 2,00
- 3 - Construção e edificações de barracão e garage, - por metro quadrado ..... \$ 2,00
- 4 - Reforma de prédio, barracão, garage, etc. 1/2% - sôbre o valor das respectivas obras.
- 5 - Muro, 1/2% (meio por cento) sôbre o valor das - obras.
- 6 - Cêrca de balaustre, por metro linear ..... \$ 5,00

#### CAPITULO VII

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO, E EXIBIÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS, DE LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANÚNCIOS, TÔLDOS, CARTAZES E OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE.

Artigo 97º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais acessíveis ao público, fica sujeito a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo impôsto.

Artigo 98º - Incidem no impôsto de licença referido neste capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclamos, telas, painés, fixos ou volantes, diurnos ou noturnos, feitos - por qualquer modo, escritos ou pintados em veiculos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos e calçamento ou umbrais de casas, ou, ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade

publicidade nas cidade, vilas, e proavação do municipio.

Artigo 99º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sôbre vias públicas ou se projetar, ou pender sôbre elas de modo que, por isso ou qualquer outro motivo possa oferecer perigo aos transeuntes ou as construções vizinhas, dependerá de prévia licença que será solicitada pelo interessado em requerimento instruido com o desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º - Os anúncios ou reclamos nas condições dêste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsáveis a multa de \$50,00 a \$500,00, além do tributo devido.

§ 2º - Sem prejuizo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º - Na falta da providência mencionada ou se o anúncio ou reclamo não puder ser licenciado, nem adaptado às condições desta lei, serão apreendidos e inutilizados.

Artigo 100º - Respondem pelo impôsto e pela observância das disposições dêste Capítulo as pessoas ou entidades as quais, diretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 101º - Haverá na Prefeitura para o lançamento dêste impôsto livro ou fichas, com colunas próprias para o nome do responsável, natureza do anúncio ou do ato de publicidade e local onde é afixado ou feito, importância do imposto, multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ 1º - O lançamento se fará em qualquer tempo que seja encontrado ou visto o anúncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2º.

§ 2º - Decorido o prazo para recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o impôsto ser pago sem multa nos 15 dias subsequentes.

§ 3º - Terminado êste ultimo prazo será efetuada a cobrança na forma do Capítulo 4º.

Artigo 102º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual fôr a sua forma e composição:

- 1) - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;
- 2) - em gradís de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas, postes, calçamento e passeios públicos;
- 3) - diretamente sôbre árvores e muros das vias e nos logradouros públicos;
- 4) - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a individuos, instituições e crenças;
- 5) - quando em liguagem incorreta.

§ Único - As transgressões serão punidas com a multa de R\$:50,00 a R\$.1.000,00, além da apreensão do anúncio ou sua inutilização.

Artigo 103º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios em caráter permanente ou duradouro, será arrecadado juntamente com a 1ª prestação do imposto de Indústrias e Profissões para os estabelecimentos sujeitos aquele imposto e para os demais, a arrecadação se processará em janeiro.

Artigo 104º - Estão isentos deste imposto:

1) - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, estas a juízo do Prefeito;

2) - As tabelas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências ao negócio explorado no local;

3) - Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

4) - Os dísticos religiosos dos templos;

5) - As tabelas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenha lugares gratuitos a juízo do Prefeito;

6) - Os anúncios ou reclamos de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

7) - Os anúncios luminosos, de confecção artística a critério do Prefeito.

Artigo 105º - O imposto referido neste Capítulo será o da tabela abaixo:

Letreiros, emblemas, cartazes, anuncios e quaisquer outros meios de publicidade, por ano. ....	R\$. 100,00
Anuncio em pano, papel, madeira de grandes dimensões com quaisquer dizeres, nas frentes das casas comerciais, estabelecimentos industriais ou atravessando a rua, por mês .....	R\$. 50,00
Anúncios de propaganda de produtos farmacêuticos por ano. ....	R\$. 50,00
Anúncios não previstos, pagarão por ano. ....	R\$. 50,00
Anúncios em muro, por ano. ....	R\$. 100,00

Artigo 106º - O mínimo desta Taxa será de R\$.50,00 (cinquenta cruzeiros).

#### TITULO X

#### DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

#### CAPITULO UNICO

O Imposto de Industrias e Profissões continuará a ser cobrado de acordo com a legislação vigente que estabelece a forma da incidência do tributo com a seguinte alteração na Tabela nº 39 da Lei nº 39 de

39 de 25-12-1950 letra K, incidente sobre SECOS E MOLHADOS:

<u>MOVIMENTO ANUAL</u>	<u>PRINCIPAL SIMPLES</u>
Cr. 22.000.000,00	Cr. 40.000,00
Cr. 24.000.000,00	Cr. 42.000,00
Cr. 26.000.000,00	Cr. 44.000,00
Cr. 28.000.000,00	Cr. 46.000,00
Cr. 30.000.000,00	Cr. 48.000,00
Cr. 33.000.000,00	Cr. 50.000,00

### TITULO XI

#### DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

##### CAPITULO ÚNICO

Artigo 107º - (Projeto de lei nº 3/61/PM, datado de 10 de abril de 1961, enviado pelo Executivo e ora em tramitação na Câmara Municipal).

### TITULO XII

#### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

##### CAPITULO ÚNICO

Artigo 108º - A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM será cobrada de acôrdo com o valor da propriedade rural tomado como base para fins de tributação do Imposto Territorial Rural pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e obedecerá à seguinte Tabela:

Propriedades até 7,26 ha. ....	Isento - 3
Propriedades de mais de 7,26 ha. até 12,10 ha. ....	0,25 % - 5
Propriedades de mais de 12,10 ha. até 24,20 ha. ....	0,26% -10
" " " " 24,20 ha. até 36,30 ha. ....	0,27% -15
" " " " 36,30 ha. até 48,40 ha. ....	0,28% -20
" " " " 48,40 ha. até 72,00 ha. ....	0,29% -30
" " " " 72,00 ha. até 121,00 ha. ....	0,30% -50
" " " " 121,00 ha. até 169,40 ha. ....	0,31% -70
" " " " 169,40 ha. até 242,00 ha. ....	0,32% -100
" " " " 242,00 ha. até 363,00 ha. ....	0,33% -150
" " " " 363,00 ha. até 484,00 ha. ....	0,34% - 200
" " " " 484,00 ha. até 605,00 ha. ....	0,35% - 250
" " " " 605,00 ha. até 726,00 ha. ....	0,36% - 300
" " " " 726,00 ha. até 1.210,00 ha. ...	0,37% - 500
" " " " 1.210,00 ha. até 2.420,00 ha. .	0,38% -1000
" " " " 2.420,00 ha. ....	0,4 % .....

Artigo 109º - A taxa de Conservação de Estradas será cobrada, anualmente, e arrecadada, de uma só vez, no mês de março de cada Exercício, acrescida da multa de 15% (quinze por cento) se fôr paga depois do mês acima referido, sujeita ainda, nos termos das disposições dêste Código à cobrança executiva.

Artigo 110º - Os lançamentos serão feitos pelo funcionário competente, à vista dos réis solicitados no Fisco Estadual e serão obrigatória

obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por meio de afixação de róis junto à portaria da Prefeitura Municipal, 15 (quinze) dias antes do início da cobrança da Taxa.

Artigo 111º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da afixação do rol de lançamentos.

Artigo 112º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito, selados com \$ 9,00 de estampilhas estaduais, firmas reconhecidas e instruídos com as provas dos fatos alegados.

§ Único - Findo o prazo de que trata o presente Artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devida a Taxa.

Artigo 113º - O produto da arrecadação da Taxa de Conservação de Estradas será empregado na conservação e reparações das estradas municipais, aquisição de máquinas, óleo, gasolina, peças, mão de obra, etc.

TITULO XIII

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS, MEDIDAS E  
QUAISQUER APARELHOS DESTINADOS A PESAR OU MEDIR

CAPITULO I

Artigo 114º - Ficam sujeitos à aferição pela Prefeitura Municipal todos os aparelhos usados para pesar e medir existente nos estabelecimentos comerciais, industriais e similares do Município e os proprietários ficam obrigados ao pagamento de uma taxa anual na conformidade da Tabela abaixo:

Metro .....	\$ 50,00 por unidade
Balança com respectivos pesos	\$ 100,00 por unidade
Medidas .....	\$ 50,00 por unidade

Artigo 115º - Todo aquele que recusar ou dificultar a aferição de suas balanças, pesos e medidas, ou que vender por balanças, pesos e medidas não aferidos, incorrerá na multa de \$ 500,00, dobrada na reincidência.

Artigo 116º - Na mesma pena do artigo anterior, incorrerá aquele - que tiver seu estabelecimento e fizer uso de pesos, medidas e balanças alteradas ou falsificadas, prejudicando de qualquer maneira os compradores, além de serem apreendidos os objetos viciados ou falsificados.

Artigo 117º - É obrigatório nos estabelecimentos comerciais, o uso de balanças automáticas ou de pratos, com pesos de metal amarelo.

Artigo 118º - A arrecadação da Taxa de Aferiação de Pesos e Medidas será procedida no decorrer do mês de junho de cada exercício.

CAPITULO II

DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA  
(Lei nº 15, de 20-9-1948, em vigor)

CAPITULO III

**CAPITULO III**  
**DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS**  
 (Legislação vigente)

**CAPITULO IV**  
**DA TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO**  
 (Legislação vigente)

**CAPITULO V**  
**DA TAXA DE LIMPEZA DAS VIAS PUBLICAS, REMOÇÃO DE LIXO, ESCORIAS**  
**E RESIDUOS DOMICILIARES**

**Artigo 119º** - A taxa de Limpeza das Vias Públicas, remoção de lixo, escória e resíduos domiciliares, será cobrada de todos os proprietários de prédios situados nas zonas beneficiadas com o serviço.

§ único - A Taxa de limpeza pública, remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares será de 20% (vinte por cento) sobre o Imposto Predial e será cobrada juntamente com este Imposto.

**Artigo 120º** - O lixo domiciliar, escoria e resíduos serão removidos pela Prefeitura, em veículos apropriados.

**TITULO XIV**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Capitulo Único**

**Artigo 121º** - A Taxa de Expediente constará de emolumentos sobre:

- a) expedição de petições e papeis;
- b) certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências e atos;
- c) vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) outro qualquer ato de economia do Município.

**Artigo 122º** - A Taxa de que trata o artigo anterior será paga pelos interessados de acordo com a seguinte Tabela:

- 1) - Certidões ..... R\$. 100,00
- 2) - Requerimentos ou petição ..... R\$. 10,00
- 3) - Alvarás ..... R\$. 50,00
- 4) - Vistorias de prédios ..... R\$. 200,00 (Emolumento)
- 5) - Certidão Negativa de impostos:

a) Sobre imóveis, rurais, obedecerá a seguinte Tabela; que será baseada no lançamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

IMOVEIS DE VALOR até R\$. 200.000,00.....	R\$. 100,00
até R\$. 500.000,00 .....	R\$. 120,00
até R\$. 700.000,00 .....	R\$. 125,00
até R\$. 1.000.000,00 .....	R\$. 200,00
até R\$. 1.500.000,00 .....	R\$. 300,00
até R\$. 2.000.000,00 .....	R\$. 400,00
de mais de R\$. 2.000.000,00 .....	R\$. 500,00

- b) Sobre prédios e terrenos urbanos, a certidão negativa de impostos será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o imposto predial ou territorial urbano, com o mínimo de .. ..... R\$. 30,00
- 6) - Baixas de lançamentos de impostos ..... R\$. 20,00

## TITULO XV

## DA RENDA DOS CEMITERIOS - CAPITULO I

Artigo 123º - As rendas de exumação de cadáver ou transladação de ossos, inumação e locação de terreno nos cemitérios municipais serão cobradas de acôrdo com a seguinte tabela:

## 1 - Concessão de terreno:

- a)- sepultura perpétua para adultos ..... R\$. 2.000,00
- b)- sepultura perpétua para menores de 7 anos R\$. 1.000,00
- c)- concessão por 20 (vinte) anos ..... R\$. 500,00

## 2 - Enterramentos comuns (prazo 5 anos)

- a)- adultos ..... R\$. 100,00
- b)- menores de 7 anos ..... R\$. 70,00

## 3 - Para exumação de cadáver ou transladação de ossos, legalmente concedido.

- a)- adultos ..... R\$. 400,00
- b)- menores de 7 anos ..... R\$. 200,00

## 4 - Taxa de emplacamento de sepulturas:

- a)- comuns ..... R\$. 50,00
- b)- por 20 anos ..... R\$. 80,00
- c)- Perpétuas ..... R\$. 100,00

## CAPITULO II

RENDA DO MATADOURO

(Legislação vigente)

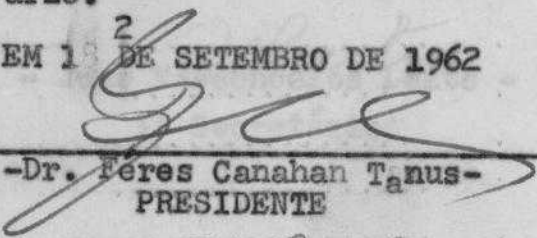
DISPOSIÇÕES GERAIS

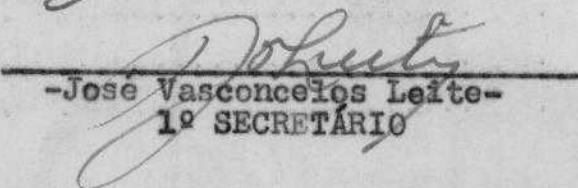
Artigo 124º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem pagamento da Dívida Ativa, com referência, se houver.

Artigo 125º - As certidões negativas de impostos serão expedidas - em favor do interessado desde que o imóvel em referência no requerimento de petição esteja a salvo de impostos ou tributos sobre êle - lançados.

Artigo 126º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1962

  
-Dr. Feres Canahan Tanus-  
PRESIDENTE

  
-Jose Vasconcelos Leite-  
1º SECRETÁRIO